

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 96

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Silveiras, Decretou a seguinte Resolução :

Additamento ás Posturas Municipaes n. 62 de 24 de Abril de 1866

CAPITULO I

DAS LICENÇAS

Art. 1.º Os mascates de fazendas, ferragens e armarinho, que venderem pelas ruas desta Cidade ou dentro do Municipio, pagarão de licença, sendo moradores do Municipio—200\$, e não sendo—250\$000.

Os infractores serão multados em—30\$000 e oito dias de prisão além do imposto.

Art. 2.º Cada officina ou loja de alfaiate, sapateiro, selleiro ourives, relojoeiro, serralheiro, carpinteiro, marceneiro, ferreiro, latoeiro, e retratista, pagará de licença—6\$400 por anno.

Art. 3.º Os que derem espectáculos publicos pagarão de cada um—6\$000, salvo se o derem em beneficio de obras pias ou publicas. Os infractores serão multados em—5\$000 além do imposto, ficando nesta parte revogado o art. 15 das posturas de 24 de Abril de 1866.

CAPITULO II

DA POLICIA AGRICOLA

Art. 4.º Se o animal ou animaes encontrados em plantações alheias fôr de pessoa conhecida, será esta avisada, pela primeira vez, a pôr-lhes cobro; e voltando ás mesmas, serão apprehendidos peran-

te duas testemunhas e remettidos ao curral do conselho, ficando seu dono sujeito á multa de 4\$000, e o duplo na reincidencia além do damno causado.

Art. 5.º Se o dono dos animaes não fôr conhecido de maneira que possa ser avisado, serão aquelles remettidos da mesma fórma ao curral do conselho e depositados pelo fiscal em poder de pessoa idonea, afim de que apparecendo o dono sejam-lhe os mesmos entregue depois de pagas a multa respectiva, as despesas que se houverem feito e o damno causado.

Art. 6.º Se o animal ou animaes, de que tratão os artigos antecedentes, não forem reclamados dentro do prazo de trinta dias contados da data do Edital, que pelo Fiscal fôr affixado, proceder-se-ha na conformidade do disposto no art. 30 das Posturas de 24 de Abril de 1866.

Art. 7.º E' expressamente prohibido, dentro das demarcações desta Cidade, concertar-se nos arvoredos dos quintaes a parasita denominada—herva de passarinho—sob pena de 5\$000 de multa aos proprietarios ou moradores e o duplo nas reincidencias ou obstinação em conserval-a.

CAPITULO III

DA SERVIDÃO PUBLICA

Art. 8.º E' prohibido vallos ou cercas á margem dos caminhos de servidão publica, que as estreitem, de modo a não ficar cincoenta palmos de uma extremidade á outra; e nos caminhos dos bairros ou vicinaes—vinte palmos menos. Aos infractores se imporá a multa de 10\$000, e a obrigação de arredal-os.

CAPITULO IV

DA POLICIA E LIMPEZA

Art. 9.º Todos os moradores desta Cidade serão obrigados a varrerem suas testadas (nos dias, em que por ellas passarem as procissões, precedendo aviso do Fiscal para o fazer, sob multa de 2\$000 e o duplo nas reincidencias.

Art. 10. Ficão revogados os arts. 7.º e §§ 2.º e 3.º do art. 36 das Posturas de 24 de Abril de 1866 e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos vinte e nove dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V. Ex. vêr.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 97

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta de varias Camaras Municipaes, Decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Ficão elevadas as gratificações dos Empregados das seguintes Camaras Municipaes :

Da Capital—a de cada um dos dois Fiscaes a 1:000\$000, a do Medico de partido a 1:200\$000, a do Porteiro a 1:000\$000, a do Administrador da Praça do Mercado a 800\$000, a do seu ajudante a 450\$000, e a do Veterinario a 600\$000.

Do Amparo—a 500\$000 a do Secretario, a 400\$000 a do Fiscal, e a 200\$000 a do Porteiro.

De Iguape—a 500\$000 a do Medico de partido, e a 300\$000 a do Fiscal, como tambem a 80\$000 a do Fiscal de Juquiá.

De Jundiaby—a 500\$000 a do Secretario, e a 500\$000 a do Fiscal.

Da Limeira—a 400\$000 a do Secretario, a 400\$000 a do Fiscal, e a 130\$000 a do Porteiro, como tambem a 150\$000 a do Fiscal do Patrocinio.

De Porto-Feliz—a 360\$000 a do Secretario, a 250\$000 a do Fiscal, a 100\$000 a do Porteiro, e a 25\$000 a do aferidor.

De S. Sebastião—a 80\$000 a do Fiscal de S. Francisco.

De Santos—a 1:000\$000 a do Fiscal.

De Capivary—a 300\$000 a do Fiscal, e a 100\$000 a do Porteiro.

De Brotas—a 150\$000 a do Fiscal, e a 80\$000 a do Porteiro.

De Batataes—a 280\$000 a do Secretario, a 200\$000 a do Fiscal, e a 100\$000 a do Porteiro.

De Santa Izabel—a 40\$000 a do Porteiro.

